

REGIME DE BENS: ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Emilly Moreira Santana¹

Isabela Oliveira Silva²

André Menezes Delfino³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as implicações sucessórias dos regimes de bens adotados pelo atual ordenamento jurídico brasileiro e, a partir da identificação das particularidades de cada regime, destacar como estes podem influenciar a transmissão do patrimônio após o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica, baseada em doutrina e discussões relevantes de juristas renomados no âmbito do direito sucessório. A análise revela que os regimes de bens impactam de diversas formas no direito da participação do cônjuge ou companheiro sobrevivente na sucessão, sendo que cada regime apresenta características específicas com reflexos diretos na partilha patrimonial, evidenciando a importância de uma abordagem informada e criteriosa sobre o tema para garantir a segurança jurídica e proteção das famílias.

Palavras-chave: Entidades familiares. Regimes de bens. Influência dos regimes de bens na sucessão.

ABSTRACT

ASSETS REGIME: ANALYSIS OF SUCCESSORY EFFECTS

The present work aims to analyze the succession implications of the property regimes adopted by the current brazilian legal system and, based on the identification of the particularities of each regime, highlight how they can influence the transmission of assets after the death of one of the spouses or partners. The research uses bibliographic methodology, based on doctrine and relevant discussions by renowned jurists in the field of inheritance law. The analysis reveals that property regimes impact in different ways the right of the surviving spouse or partner to participate in the succession, with each regime presenting specific characteristics with direct effects on asset sharing, highlighting the importance of an informed and judicious approach to the topic. To guarantee legal security and protection of families.

Key words: Family entities. Asset regimes. Influence of property regimes on succession.

¹Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. <E-mail: emillymmsantana@edu.uniube.br>

²Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. <E-mail: isabela.o.s.direito@gmail.com>

³Professor Orientador. Pós graduado lato sensu em Direito Civil e Processual Civil e stricto sensu em Direito das Relações Econômicas-Empresariais. Professor na graduação e na pós graduação de Direito das Famílias e das Sucessões. <E-mail: andre.delfino@uniube.br>

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) elenca, entre seus artigos 1.639 e 1.688, os regimes de bens que podem ser escolhidos pelos nubentes quando do casamento ou da união estável, o que permite ampla discussão na contemporaneidade acerca da autonomia patrimonial nas relações conjugais. O referido diploma garante a opção entre os regimes da comunhão universal ou parcial, participação final nos aquestos e separação de bens, estabelecendo, também, o caráter supletivo da comunhão parcial, a qual rege a constância do vínculo matrimonial caso os nubentes não tenham optado por um regime específico ou quando houver nulidades.

Sob esse viés, o Código Civil de 2002 prevê a existência do pacto antenupcial, negócio jurídico formal responsável por formalizar as escolhas dos nubentes, sobretudo no que concerne o regime de bens, o qual deve ser formalizado mediante escritura pública e produzirá efeitos conforme alude o seu artigo 1.653. Ademais, com o decurso dos anos, o aludido diploma civilista proporcionou alterações significativas concernentes aos regimes de bens, como o advento da participação final nos aquestos, a retirada do antigo regime dotal do texto legislativo e a caracterização do cônjuge como herdeiro necessário.

A manifestação da vontade do casal pelo regime mais condizente com a sua realidade é de notória imprescindibilidade, com o fito de assegurar a melhor administração dos bens na constância do casamento, ou união estável, e no futuro da relação. Todavia, percebe-se que grande parte da população brasileira desconhece os efeitos sucessórios oriundos da escolha de um regime de bens, sobretudo no que diz respeito aos impactos na partilha do patrimônio nos casos de divórcio e falecimento.

Dessa forma, a presente pesquisa busca responder a seguinte pergunta: de que modo os regimes de bens afetam os efeitos sucessórios de uma entidade familiar? Para tanto, utilizou-se da análise qualitativa substancializada em referenciais teóricos e bibliográficos divulgados em âmbito nacional, baseando-se em doutrinas e discussões relevantes no âmbito do direito sucessório para apresentar as formas de regimes de bens existentes no ordenamento jurídico pátrio e suas especificidades.

Este trabalho mostra-se relevante na contemporaneidade brasileira, pois é de fundamental importância que a população entenda não apenas a diferenciação dos regimes de bens salvaguardados pelo Código Civil, mas também os efeitos sucessórios decorrentes da

escolha de um regime em detrimento de outro, permitindo, de tal modo, uma opção que melhor atenda a organização patrimonial do casal.

Logo, esta pesquisa possui como objetivo geral analisar as formas de regimes de bens previstas no Código Civil e os efeitos sucessórios dos respectivos regimes. Especificamente, busca-se analisar, brevemente, as entidades familiares, demonstrando a equiparação entre a união estável e o casamento; as características de cada regime de bens e a suas influências na sucessão.

Por fim, espera-se que este trabalho de conclusão de curso possa contribuir diretamente para a comunidade científica e acadêmica, oferecendo subsídios teóricos para fins de pesquisas. Além disso, acredita-se que a contribuição da presente pesquisa afetará a sociedade como um todo, já que possui o fim precípua de explicar os regimes de bens e suas relações com o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro hodierno.

2 ENTIDADES FAMILIARES

O casamento, enquanto instituição social e jurídica, possui origem desde as civilizações antigas, como a Mesopotâmia e o Egito. Com o advento do Estado moderno, especialmente a partir do século XIX, o casamento tornou-se reconhecido também no âmbito do direito civil. O Código Civil Brasileiro de 1916 introduziu disposições específicas sobre o casamento, posteriormente atualizadas pelo Código Civil de 2002, refletindo transformações sociais e culturais, como a igualdade de gênero e a inclusão de novas formas de união. No entendimento contemporâneo, o casamento é definido como um contrato civil que estabelece a sociedade conjugal entre duas pessoas, regulado por normas jurídicas que definem direitos e deveres recíprocos aos nubentes.

No Brasil, a legislação prevê tanto a celebração do casamento civil quanto do casamento religioso com efeitos civis, desde que este último seja registrado em Cartório de Registro Civil em até 90 dias após a celebração. Para celebrar o casamento, os nubentes não poderão estar impedidos legalmente pela relação de parentesco próximo, seja natural ou civil, pela existência de casamento anterior não dissolvido, ou, ainda, pela condenação por homicídio, tentado ou consumado, contra o consorte do cônjuge sobrevivente. Tais impedimentos, previstos no rol do artigo 1.521 do Código Civil, podem tornar o casamento nulo ou anulável.

O registro do casamento exige determinadas formalidades legais, como o processo de habilitação, que deve ser realizado com antecedência mínima de 30 dias da data da celebração, nesta etapa os nubentes deverão comparecer ao Cartório de Registro Civil munidos da documentação elencada no rol do artigo 1.525 do Código Civil, na presença de duas testemunhas maiores conhecidas pelo casal. Com a legitimidade da documentação juntada, será publicado edital, com objetivo de tornar pública a vontade das partes, abrindo vista à terceiros para manifestar sobre possíveis impedimentos para a realização da celebração. Não constantes obstáculos à união do casal, será emitido o certificado de habilitação para casamento, com validade de 90 dias, prazo este para a realização da celebração.

Outra forma de entidade familiar acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro é a união estável, cujo termo remete a uma evolução histórica do conceito, anteriormente reconhecida como concubinato, relação mantida entre dois indivíduos não pautada em um contrato de matrimônio. No que tange ao cenário, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a União Estável como uma entidade familiar, proporcionando a perda gradativa da maneira pejorativa visualizada pela sociedade. Posteriormente, o Código Civil de 2002 dispôs sobre a caracterização da União Estável e suas implicações em seus artigos 1.723 a 1.726, sendo possível a formalização por contrato para estipulação do regime de bens e a conversão em casamento.

O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 conceitua a União Estável como uma relação configurada na convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família. Posto isto, extrai-se como elementos caracterizadores essenciais dessa entidade familiar a publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família, e elementos caracterizadores acidentais, que não são critérios objetivos para a configuração da referida entidade familiar, mas apenas fatos que corroboram ao reconhecimento da existência da União Estável, quais sejam o tempo de convivência, a existência de filhos em comum e a coabitação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Conforme narrado, verifica-se que a União Estável é acompanhada de requisitos para a sua existência, contudo, o § 1º do artigo 1.723, do Código Civil, remete aos impedimentos elencados no artigo 1.521 do mesmo Código. Dessa forma, caso atestada situação de convivência pública, contínua, duradoura entre indivíduos nas condições previstas pelo mencionado artigo, não ocorrerá a configuração da União Estável, salvo o inciso VI, quando verificada a separação de fato ou separação judicial da pessoa casada.

Apesar de reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar e conceituada pelo Código Civil de 2002, a União Estável não foi imediatamente equiparada ao casamento, possuindo regras referentes à sucessão do companheiro diferentes daquelas atribuídas ao cônjuge, previstas no artigo 1.790 do Código Civil. Conforme os incisos do mencionado artigo, em caso de concorrência com filhos comuns, o companheiro possuiria o direito a uma quota equivalente à atribuída ao filho; caso concorresse com descendentes exclusivos do falecido, possuiria metade do que seria atribuído ao filho; em situação de concorrência com outros parentes sucessíveis, possuiria direito a um terço da herança; e não havendo parentes sucessíveis, herdaria a totalidade do patrimônio.

Em contrapartida, houve o julgamento dos recursos extraordinários 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017, que delinearão os temas 498 e 809 de repercussão geral. A tese em ambos os temas, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil e determinou a aplicabilidade do artigo 1.829 do referido Código para união estável e casamento (BRASIL, 2017). Destarte, em virtude da tese firmada pelo STF, o companheiro passou a desfrutar dos efeitos sucessórios de forma igualitária ao cônjuge.

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

3 REGIMES DE BENS

A conceituação de regime de bens circunda a natureza contratual da relação entre dois indivíduos, seja esta formalizada pelo casamento ou pela união estável, é um conjunto de normas que regula a administração e a divisão do patrimônio dos nubentes durante o casamento ou união estável e produz efeitos na separação, nesse cenário, a opção pelo regime de bens pode causar impacto na herança, nas dívidas e na gestão de patrimônio, portanto, exige planejamento e entendimento claro entre os assessores. No Brasil, os regimes de bens são regulamentados pelo Código Civil de 2002, sendo eles a comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens convencional ou obrigatória, e participação final dos aquestos.

O regime de comunhão parcial está delimitado nos artigos 1.658 à 1.666 do Código Civil brasileiro e caracteriza-se pela comunicabilidade dos bens adquiridos pelo casal durante a vigência do matrimônio ou da união estável e incomunicabilidade de bens oriundos de fato anterior ao início da relação ou adquiridos não onerosamente, estando delimitados nos artigos 1.659 e 1.660 os bens excluídos e aqueles que devem ser considerados como comuns, respectivamente. Em casos de ausência de escolha por um dos regimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se o regime da comunhão parcial, reconhecido como regime supletivo.

Por outro lado, o regime de comunhão universal, delimitado nos artigos 1.667 a 1.671, implica a comunicabilidade de todos os bens adquiridos anteriormente a celebração do matrimônio e aqueles que vierem a ser adquiridos em momento posterior. Contudo, o artigo 1.668 elenca as hipóteses em que não haverá o direito comum a posse e propriedade entre os nubentes.

O regime de separação convencional de bens é uma modalidade de organização patrimonial na qual cada cônjuge ou companheiro mantém a propriedade exclusiva dos bens que possuía antes do casamento ou da união estável, bem como dos que vierem a ser adquiridos durante o relacionamento. Neste regime, cada parte responde por suas próprias dívidas e administra seu patrimônio de forma independente. A separação convencional de bens pode ser adotada por meio de pacto antenupcial, que deve ser formalizado perante um tabelião, em Cartório de Notas. A escolha pelo referido regime pode ser motivada pela maior proteção e autonomia sobre o patrimônio individual, a preservação de bens familiares, e reflete uma preocupação com a autonomia patrimonial dos nubentes.

Apesar de similares, o regime de separação convencional de bens não se confunde com o regime de separação obrigatória de bens, vez que, neste último, poderá haver partilha de bens adquiridos em comum esforço, e as partes deverão estar vinculadas a este regime em razão de impedimento legal. Enquanto a adoção do regime de separação convencional pode ser feita voluntariamente pelos cônjuges ou companheiros, o regime de separação obrigatória é imposto, por lei, para o nubente que possui pendências com a partilha de bens do divórcio ou da separação judicial, para os septuagenários, ou, ainda, nos casos em que o casamento ou a união estável subordina-se à decisão judicial.

Todavia, acerca dos septuagenários, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em recente decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642-SP, pelo fim da imposição do regime de separação obrigatória de bens, refletindo uma interpretação contemporânea dos princípios da autonomia, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame.

(...)

5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.

6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros.

7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 39, IV, da constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens.

8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, inciso I, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente.

(...)

12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”. Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 50 I, X; 226, S 3º; 230 e Código Civil, arts. 1.641, I; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Anteriormente, o Código Civil, em seu artigo 1.641, inciso II, estabelecia que os nubentes com idade acima de 70 anos estavam obrigados a adotar o regime de separação de bens ao constituir casamento ou união estável, com o intuito de proteger o patrimônio individual contra o matrimônio ou união potencialmente oportunista. Entretanto, com o avanço social e as mudanças demográficas, esse dispositivo tornou-se pauta de questionamentos e discussões no âmbito jurídico, especialmente pela sua incompatibilidade com princípios fundamentais.

Um dos principais argumentos em favor do fim dessa obrigatoriedade é o respeito à autonomia privada, que assegura a liberdade dos indivíduos de manifestarem suas vontades, especialmente a respeito da tutela de seus patrimônios, enquanto não violados os direitos de terceiros. A escolha do regime de bens faz parte da autonomia do casal, enquanto livres e capazes, sendo uma manifestação legítima de sua vontade, não podendo ser limitada pela imposição legal de um regime de bens.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi outro norteador dessa decisão. Este princípio compreende o direito de cada indivíduo ao respeito e à proteção de sua integridade moral, física e psicológica. Ao impor um determinado regime de bens aos septuagenários, a legislação nega a estes a oportunidade de exercer escolhas relevantes, degradando a moral e a capacidade da população idosa. Isto posto, a obrigatoriedade do regime de separação de bens pode ser afastada pelos septuagenários através de expressa manifestação de vontade das partes registrada em escritura pública.

No regime de participação final dos aquestos, os cônjuges ou companheiros, durante o casamento, possuem autonomia sobre os bens particulares, assim como no regime de separação total de bens. Entretanto, no divórcio ou separação judicial, ou em caso de falecimento, a partilha de bens ou a herança serão realizadas na forma do regime de comunhão parcial de bens.

4 INFLUÊNCIA DOS REGIMES DE BENS NA SUCESSÃO

No tocante aos efeitos sucessórios decorrentes do regime de bens escolhido, é necessário pontuar o início destes, incidindo a partir do marco que encerra os direitos de personalidade da pessoa natural, qual seja, a morte, mesmo que alguns desses direitos possam receber tutela pelo ordenamento jurídico após o acontecimento final da vida. Nessa seara, verifica-se duas formas de ocorrência deste marco no Código Civil de 2002, podendo a morte ser caracterizada como real ou presumida, esta com características específicas e deslindes diferentes acerca da forma em que os efeitos sucessórios de fato incidirão no regime de bens. Contudo, o ponto importante a ser destacado é o marco que origina os efeitos da escolha do regime de bens na sucessão.

Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2023). A partir desse acontecimento, ressalta-se a existência da sucessão legítima, sucessão testamentária e sucessão mista, sendo o presente trabalho dedicado ao estudo da sucessão legítima e implicações sobre o regime de bens:

Ocorrendo a morte sem que o autor tenha deixado testamento – ab intestato –, ou se o testamento caducar, ou for julgado nulo, a sucessão será legítima, aplicando-se a ordem de vocação hereditária prevista na lei. O mesmo ocorre quanto aos bens que não estiverem previstos no testamento, aplicando-se quanto a estes a sucessão legítima, conforme disposto no art. 1.788 do Código Civil. (CARVALHO, 2023)

À vista da ordem da vocação hereditária, o artigo 1.845 do Código Civil de 2002 classifica como herdeiros necessários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, e ressalta que metade da herança é de sua titularidade, independentemente da vontade do falecido. Quanto aos herdeiros facultativos, estes são os colaterais até o quarto grau, somente participando da sucessão em casos de ausência dos herdeiros necessários ou em casos de disposição testamentária.

A escolha do regime de bens acarreta efeitos sucessórios distintos conforme a opção adotada, ponto que será abordado adiante no presente trabalho, juntamente com as nuances da divisão do patrimônio entre os herdeiros necessários.

Segundo critérios previstos na legislação civil vigente em seu artigo 1.829, a ordem sucessória a ser seguida corresponde primeiramente aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo nos casos de comunhão universal ou separação obrigatória, ou no regime de comunhão parcial quando ausente patrimônio particular do falecido; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; e aos colaterais (BRASIL, 2002).

Como principal ponto a ser demonstrado, o dispositivo retira a condição de concorrente nos regimes de comunhão universal, separação obrigatória e comunhão parcial, em caso de ausência de bens particulares do falecido. À vista disso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023), explicam que a limitação conferida no regime de comunhão universal foi estipulada pelo legislador pensando na existência do instituto da meação, os cônjuges ou companheiros sob este regime já detém como patrimônio a metade do que dispõe o outro, e quanto à separação obrigatória, a ausência de concorrência do cônjuge ou companheiro decorre da essência do regime, haja vista a obrigatoriedade de imposição deste em determinadas hipóteses, a fim de instituir uma forçada separação patrimonial.

No que tange a comunhão parcial de bens, a redação conferida pelo artigo 1829, inciso I, permitiu interpretações não unânimes entre doutrina e jurisprudência. Os juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2023) defendem, apesar de manterem certa reserva crítica quanto à opção legislativa, considerando a realidade de grande maioria da população brasileira, situações que resultam na construção de patrimônio de maneira conjunta somente durante o vínculo adquirido, que a concorrência do cônjuge deve ser interpretada conforme o texto legal, ou seja, haverá a posição de concorrente limitada aos bens particulares do falecido.

Nesse mesmo diapasão, Maria Helena Diniz (2022) descreve que ocorrerá concorrência entre o cônjuge e descendentes com o preenchimento dos requisitos legais gerais, quais sejam, a ausência de separação extrajudicial, judicial ou de separação de fato há mais de dois anos, e requisitos especiais, que se caracterizam pelo regime de bens optado, podendo haver a posição de concorrentes nos regimes de comunhão parcial, havendo bens particulares do falecidos, regime de separação convencional e participação final nos aquestos. Em conformidade, Anderson Schreiber (2024), esclarece da leitura do artigo 1.829, inciso I, que nas hipóteses de comunhão parcial de bens, caso inexistir patrimônio individual do falecido, será aplicada a meação sobre o patrimônio restante e afastada a herança, e existindo bens particulares, haverá herança a ser concorrida pelo cônjuge.

Em contrapartida, em seu artigo “Ponto-e-vírgula”, Maria Berenice Dias (2004) compreende um raciocínio diferente em relação ao disposto no inciso, em que a concorrência entre cônjuge e descendentes deve ocorrer quando inexistente bens particulares do falecido, haja vista a incidência do termo “salvo se” no início do texto e da pontuação na redação do inciso após a menção de comunhão universal e separação obrigatória. Assim, o legislador teria utilizado da regra gramatical para traduzir um regramento em apartado quanto ao regime de comunhão parcial de bens.

Em que pese a divergência, em 2015 a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento esclarecendo na hipótese do regime de comunhão parcial de bens, a concorrência entre cônjuge e descendentes somente sobre os bens particulares do falecido. Sob essa mesma perspectiva, convém destacar o recente julgamento pelo STJ do agravo interno em recurso especial n. 2.107.424/PR:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO. TERMO INICIAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. BENS PARTICULARES. HERANÇA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de inventário.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido da alteração do regime de bens ter eficácia prospectiva e o seu termo inicial ser a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou.

Precedentes.

4. Esta Corte Superior entende que: "Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com o s descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus." (REsp 1368123/SP, Segunda Seção, DJe de 08/06/2015).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.107.424/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

4.1 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Com o falecimento de um dos cônjuges ou conviventes, no regime supletivo, qual seja, a comunhão parcial de bens, observa-se, além da ocorrência da meação do patrimônio comum entre os indivíduos, a herança, apenas existindo bens particulares do de cujus, que poderá ser partilhada com os filhos comuns do casal “por cabeça”, ou seja, parcela igual será direcionada a cada um, não podendo a parte devida ao cônjuge ou convivente ser inferior a 25% do patrimônio. Em ausência de filhos comuns, a quota poderá ser inferior à quarta parte da herança, distribuída de forma igualitária entre os herdeiros. Na falta de descendentes, os ascendentes

concorrerão com o cônjuge ou convivente, sendo concedido 1/3 à ambos, caso sejam ascendentes em primeiro grau (os pais), ou metade em casos de existência de somente um ascendente e grau de parentesco maior.

4.2 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Na comunhão universal de bens, será verificada a meação para o cônjuge ou convivente viúvo. Pondera-se que neste regime os bens comunicáveis tratam-se dos oriundos de situação anterior ao matrimônio ou união estável e adquiridos durante a relação, ressalvados àqueles incomunicáveis por disposição da lei. Portanto, não irá advir herança para o cônjuge ou convivente sob este regime.

4.3 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

No regime de separação convencional de bens, em regra, cada cônjuge ou companheiro detém a propriedade exclusiva dos bens adquiridos antes e durante o casamento ou união estável, não havendo comunicação patrimonial. Posto isto, conclui-se que o cônjuge ou companheiro sobrevivente, na sucessão, no contexto deste regime, não faz jus à meação dos bens particulares deixados pelo cônjuge ou companheiro falecido. Todavia, de acordo com o inciso I do artigo 1.829 do Código Civil, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, na qualidade de herdeiro necessário, concorre com os descendentes do falecido na sucessão, e na ausência destes herdará a totalidade do patrimônio.

O referido artigo é objeto de críticas entre juristas brasileiros, por gerar uma controvérsia entre a legislação e a autonomia da vontade dos nubentes. A tese majoritária é de que este regime deveria ser interpretado de modo a proteger e respeitar mais profundamente a autonomia patrimonial dos nubentes, visto que estes, ao optarem pela separação total de bens, demonstram o desejo de manter a exclusividade sobre seus patrimônios individuais, não somente em eventual divórcio ou dissolução de união estável, como também na sucessão.

Para Carvalho (2023), a medida ideal para sanar este vício consiste em uma reforma legislativa que distinguisse claramente o regime de separação obrigatória do regime de separação convencional, excluindo neste último o cônjuge ou companheiro como herdeiro necessário, e possibilitando que os consortes detenham maior liberdade para definir as implicações patrimoniais e sucessórias de seu relacionamento.

4.4 SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

A principal finalidade dos legisladores ao impor, obrigatoriamente, o regime de separação de bens aos nubentes enquadrados no rol do artigo 1.641 do Código Civil, foi garantir a proteção patrimonial e a autonomia privada durante o casamento ou união estável, bem como na sucessão. Neste regime, os bens adquiridos antes do casamento ou união estável, ou na constância destes, são incomunicáveis. Desta forma, na ocasião da sucessão, o cônjuge ou companheiro sobrevivente não fará jus à meação do patrimônio, tampouco à herança.

No entanto, poderá haver meação de bens onerosos no regime da separação obrigatória, por força da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que aplica de forma híbrida a regra do regime de comunhão parcial de bens nos casos em que for comprovado o comum esforço dos consortes na conquista do patrimônio em questão. Contudo, é possível evitar a aplicação da referida súmula e garantir a proteção dos bens particulares a partir da realização do pacto antenupcial, afastando-se a incidência dos efeitos parciais da comunhão parcial de bens

Ainda no cenário contemporâneo, a participação do cônjuge ou companheiro sobrevivente na sucessão regida pelo regime de separação de bens gera diversas críticas levantadas por especialistas em direito civil, em razão da controvérsia entre o objetivo e o efeito da legislação, o que cria expectativas de uma futura alteração processual que vise aumentar a proteção patrimonial e a autonomia da vontade.

4.5 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

A participação final nos aquestos é uma espécie de regime híbrido, que combina características dos regimes de comunhão parcial e de separação de bens (DINIZ, 2022). Durante a vigência do casamento ou união estável, a regra é a separação de bens, onde cada cônjuge ou companheiro possui titularidade e administração exclusiva sobre os bens adquiridos antes ou durante a sociedade conjugal. No entanto, na sucessão, haverá a partilha dos denominados aquestos, quais sejam, os bens adquiridos onerosamente ao decorrer da sociedade conjugal.

Neste regime, a massa patrimonial é composta por três somas de bens, sendo eles: os bens particulares dos nubentes dispostos antes do casamento ou união estável; os bens particulares dos consortes adquiridos na constância do casamento ou união estável; por fim, os bens amealhados pelo casal na vigência do casamento ou união estável (DIAS, 2016).

Segundo Diniz (2022), especialista em direito civil, o regime de participação final nos aquestos oferece uma solução equilibrada, pois busca proteger a independência patrimonial de cada consorte durante o casamento ou união estável, como também promove na dissolução da sociedade conjugal uma divisão equitativa dos bens adquiridos em conjunto. Ela destaca também que esse regime evita o risco de enriquecimento sem causa de um dos cônjuges, que poderia ocorrer no regime de separação total de bens.

Em contrapartida, Dias (2016), outra grande referência em direito de família no Brasil, tem um posicionamento crítico em relação ao regime de participação final nos aquestos. Ela considera o referido regime complexo e de difícil aplicação prática, tornando-se pouco atrativo para os casais. Para Dias (2016), o principal problema reside na necessidade de realizar um inventário na dissolução da sociedade conjugal, para identificar e calcular os aquestos, o que pode gerar conflitos e dificuldades para as partes envolvidas. Em sua visão, a burocracia envolvida no cálculo dos aquestos e a dificuldade em separar claramente o que são bens próprios e comuns tornam o regime impraticável na maioria dos casos.

Outro aspecto levantado por Dias (2016) é que o regime de participação final nos aquestos pode não garantir a proteção necessária para o cônjuge ou companheiro que contribuiu de maneira indireta, como na administração do lar e cuidados com a família, mas que não participou diretamente da aquisição onerosa dos bens durante o casamento. Tal fator pode resultar em uma divisão patrimonial injusta, bem como ao enriquecimento ilícito de uma das partes.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar os efeitos desencadeados na sucessão através da escolha do regime de bens, verifica-se a importância do conhecimento sobre a temática para que seja possível realizar um prévio planejamento patrimonial estratégico, a fim de garantir que sejam exercidos os princípios da autonomia e da dignidade da pessoa humana, observando que o regime de bens não regula somente a administração dos bens na vigência do casamento ou união estável, como também define o destino destes bens após o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros.

As discussões acerca da concorrência na herança entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os descendentes foram intensas ao longo dos anos, principalmente diante das dúvidas quanto ao alcance dos direitos sucessórios do consorte na qualidade de herdeiro

necessário. Após diversas interpretações doutrinárias, foram consolidados entendimentos importantes que diminuíram as divergências. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) uniformizam a maioria de suas decisões, mas ainda existem controvérsias legislativas que poderão ser sanadas através de um Novo Código Civil, que proporcionará maior segurança jurídica quanto ao direito hereditário.

Destarte, conclui-se que a análise dos efeitos sucessórios dos regimes de bens revela a necessidade de uma harmonização entre o respeito à autonomia dos casais e a tutela dos direitos dos herdeiros e do cônjuge ou companheiro sobrevivente, garantindo a segurança jurídica e a proteção patrimonial às famílias.

REFERÊNCIAS

BRITO, Hillary Oliveira. MIRANDA, Maria Chiara de Souza. SOUZA, Anna Beatriz Nobre. Ordem de Vocação Hereditária. In: DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; et. al. (Orgs.). **Instituições de Direito Público e Privado**. v. 2. 1. Ed. Vitória: Edição dos organizadores, 2022. p. 212-234. *E-book*.

BORBA, Victoria Jardim Soares. **Desobrigatoriedade da imposição do regime de separação total de bens aos septuagenários: análise entre autonomia privada e intervenção estatal**. 2024. TCC. (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Estácio de Sá, 2024. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/RGDE/article/view/3109>. Acesso em: 25 out. 2024.

CARVALHO, Dimas. **Direitos das Sucessões: Inventário e Partilha**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Estado da arte do imbróglio da sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, vol. 4, n. 2, pp. 40-59, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/102077458/Estado_da_arte_do_imbroglgio_da_sucessao_do_conjuge_em_concorrenca_com_os_descendentes-libre.pdf?1683741657=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DESTADO_DA_ARTE_DO_IMBROGLIO_DA_SUCESSAO.pdf&Expires=1730907404&Signature=cTwzu~YyC~YUlfRTVgB8dZ-M-2-MhH8cfC-1SY7d24ST-NaxYT7Tv2jIYo9CI4LKye8v8bqL7T3fexZ7KVdhIrgO~vF26bmKDNxS~9vkKwglebqIUJLo cqco7mSh88II3u~87eqdJR5~tWXkmHLeqyRfBRw55LqEfNjwoq7CJ22n0r94ZTHI-qc6oIVsxlVtCXnD0LNbbcPHAzqBEhU90h5uD3tRt5oIdsSzDTVN0kjCGKxdHhFBktSzSaB tXPynvcFV-vNUugREV0cTkbYf8GEFid5J4~rljQN6igaLLMuYUmUR9ex9DvV65W3-NuWjdxkyCcp05~agAbGuI0mwPA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 30 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**. Editora Revista Dos Tribunais: São Paulo. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

HORA, Janaína Birschner; DEUS, Rosane Oliveira de. A intervenção do estado na determinação do regime de bens nos casamentos dos maiores de 70 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 6122-6142, 31 maio 2024. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.
<http://dx.doi.org/10.51891/rease.v10i5.14153>. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14153>. Acesso em: 20 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GONÇALVES, Carlos. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

GRUTZMACHER, Luiza Grando; LIMA, Carla Kelli Schons de. Os efeitos sucessórios do companheiro após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do código civil.

Revista Diálogos e Interfaces do Direito, Centro Universitário FAG, v. 6, n. 2, 2023, pp. 22-41. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/149>. Acesso em: 28 out. 2024.

MARTINHÃO, Helena Casagrande. **Efeitos sucessórios quanto à inconstitucionalidade do artigo 1.790 do código civil brasileiro**. 2021. TCC. (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2021. Repositório Institucional UNIVEM, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2049> Acesso em: 01 nov. 2024.

NIELSEN, Sofia. **Análise sobre a concorrência do cônjuge supérstite no regime de comunhão parcial de bens**. 2021. 32 f. TCC. (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/29f4e82b-ff6d-46ad-a101-b3d810eb3e09/content>. Acesso em: 30 out. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.